



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.000636/2005-61
Recurso nº 156.793 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.157 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente MANOEL FRANCISCO DE SOUSA
Recorrida DRJ Belém / PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 18/01/2004

**CIGARROS INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE NO PAÍS.
IMPOSTO. TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE.**

No caso de não identificação do proprietário de produtos destinados a exportação e introduzidos clandestinamente no País, o transportador é responsável pelo imposto que deixou de ser pago na operação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Presidente), Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco (Relator), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 59 a 61) apresentado em 24 de abril de 2008 contra o Acórdão nº 01-10.374, de 12 de fevereiro de 2008, da DRJ Belém / PA (fls. 47 a 51), do qual tomou ciência o Interessado em 25 de março de 2008 e que, relativamente a auto de infração de IPI do período de 18 de janeiro de 2004, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Data do fato gerador: 18/01/2004

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento

Lançamento Procedente

O auto de infração foi lavrado em 18 de abril de 2005 e, segundo o termo de fls. 4 e 5, foram encontrados em poder do Interessado “200.000 maços de cigarros ‘US Mild American Blend’, de fabricação nacional, conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0330100/11085/04, constante do processo n. 10384.000315/2004-85, em anexo”.

Ademais, o Regulamento do IPI determinaria a exigência do proprietário do produto do imposto que deixou de ser pago e consideraria “como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, para todos os efeitos legais, os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País [...]”.

O Interessado alegou, na impugnação, ser mero motorista de caminhão e desconhecer o conteúdo do transporte contratado, uma vez que, segundo o contrato em São Paulo, tratar-se-ia de sacos vazios. Forneceu explicações sobre a contratação do frete e a forma de pagamento.

A DRJ considerou não haver nulidade na autuação e ser a responsabilidade do transportador, no caso de o proprietário não ser identificado, nos termos do art. 494, parágrafo único, do Decreto n. 4.544, de 2002.

No recurso, o Interessado alegou desconhecer a infração, afirmando que da documentação apreendida pela Polícia Rodoviária Federal constaria a nota fiscal dos sacos vazios, única carga que teria sido contratada.

Também alegou não poder efetuar o pagamento “da multa”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em princípio, caberia razão ao Interessado, à vista de o proprietário dos produtos ser o responsável pelos tributos devidos.

Entretanto, o Interessado não demonstrou quem seria o proprietário dos produtos irregularmente introduzidos no País e encontrados em veículo de sua propriedade.

Apenas sugere, sem afirmar e provar, que o proprietário dos “sacos vazios” teria carregado os produtos em seu veículo sem seu conhecimento.

Entretanto, o fato é que não há prova alguma de que o referido cliente teria procedido da forma alegada pelo Interessado, que, de toda forma, é responsável pela carga transportada, ainda na improvável hipótese de não ter verificado a carga que transportava, considerando que a quantidade de mercadoria apreendida corresponde certamente a algumas toneladas de peso.

Conforme ressaltado pela 1ª Instância, a legislação responsabiliza o transportador, no caso de não identificação do proprietário.

Quanto à alegação de que não poderia efetuar o pagamento, não é questão que afasta a obrigação tributária.

À vista do exposto e adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1998, voto por negar provimento ao recurso.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

